



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.747 - SP
(2017/0166690-5)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JORGE ARGACHOFF FILHO
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DIAS DE SA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO - SP067245
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA CONCEICAO SILVA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
PATRÍCIA PANISA - SP156393
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
GEOVANA FAGUNDES GARCÍA - SP375070
STEPHANIE MORGANTI RODRIGUES - SP362568
INTERES. : LEILA SUELICE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR - SP066159
INTERES. : DISKSOFT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA
LTDA - ME
INTERES. : PAULO SIQUEIROS
INTERES. : ED ROY NICHOLSON
INTERES. : SALVADOR DE OLIVEIRA
INTERES. : RUBEN ELIA EFEICHE
INTERES. : SISENANDO SANTANA DE FRANÇA JUNIOR
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO SOCIAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CLAROS E CONCATENADOS. ILAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Precedentes.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.747 - SP
(2017/0166690-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JORGE ARGACHOFF FILHO
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DIAS DE SA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO - SP067245
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA CONCEICAO SILVA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
PATRÍCIA PANISA - SP156393
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
GEOVANA FAGUNDES GARCÍA - SP375070
STEPHANIE MORGANTI RODRIGUES - SP362568
INTERES. : LEILA SUELICE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR - SP066159
INTERES. : DISKSOFT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA
LTDA - ME
INTERES. : PAULO SIQUEIROS
INTERES. : ED ROY NICHOLSON
INTERES. : SALVADOR DE OLIVEIRA
INTERES. : RUBEN ELIA EFEICHE
INTERES. : SISENANDO SANTANA DE FRANÇA JUNIOR
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

LEILA SUELICE PEREIRA DE OLIVEIRA (LEILA) promoveu ação de nulidade de contrato social cumulada com indenização por danos materiais e morais contra JORGE ARGACHOFF FILHO (JORGE), JOSÉ ROBERTO DIAS DE SÁ (JOSÉ), DISKSOFT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME (DISKSOFT), PAULO SIQUEIROS (PAULO) e MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO SILVA SIQUEIROS (MARIA), narrando que, como educadora formada em pedagogia, sempre exerceu o magistério nas cidades paulistas de Catanduva, Olímpia e na capital, bem como na cidade goiana de Minaçu.

Destacou que foi surpreendida por uma citação em uma execução movida contra DISKSOFT, da qual seria sócia.

Após investigar a questão, descobriu que seu nome foi inserido como sócia da referida empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo e, por isso, resolveu lavrar boletim de ocorrência, já que foi sócia apenas da empresa de seu marido, denominada Qualix - AMB Empresária Ltda., que possui cadastro limpo.

Explicou que seu nome foi inscrito de forma ilícita e fraudulenta e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULO e MARIA são os administradores da DISKSOFT.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente em relação a JORGE, JOSÉ e MARIA, e procedente no tocante à DISKSOFT e PAULO, para declarar a nulidade do contrato social, bem como a nulidade das inscrições cadastrais e protestos existentes no nome de LEILA e, ainda, para condenar DISKSOFT e PAULO ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos vigentes na época da liquidação da sentença. Na ocasião, DISKSOFT e PAULO foram condenados ao pagamento da custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

A apelação interposta por LEILA foi parcialmente provida pelo Tribunal a *quo* para incluir, na condenação, JORGE e JOSÉ, em acórdão assim ementado:

AÇÃO ANULATÓRIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA - Autora incluída em sociedade de forma fraudulenta - ação acolhida em parte - Apelação que pretende inclusão na condenação de advogado e contador contratados para a confecção da alteração e que serviram como testemunhas para o registro do ato junto à JUCESP - Responsabilidade evidenciada, de acordo com as disposições dos artigos 186 e 927 do Código Civil - Apelação provida neste tópico e desprovida para inclusão na condenação de ex-mulher do principal fraudador, de quem já estava separada judicialmente.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Pretensão para sua elevação - Valor arbitrado dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, feita observação para que a atualização monetária, a partir da sua fixação, se faça por índices comumente utilizados para cálculos judiciais, vedada a utilização do parâmetro salarial (e-STJ, fl. 474).

JORGE e JOSÉ opuseram embargos de declaração que foram rejeitados.

Inconformados, JORGE e JOSÉ manejaram recurso especial, amparado no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. 186 e 927, ambos do CC/02, além de divergência jurisprudencial, ao sustentaram que, (1) no caso, não incide a Súmula nº 7 do STJ, porque não há pretensão de reexame de prova; (2) JORGE assinou o instrumento de alteração de contrato social como testemunha; (3) JOSÉ foi contratado para elaborar o instrumento de alteração do contrato social; (4) os valores fixados são exorbitantes; e, (5) a documentação foi falsificada.

O apelo nobre interposto por JORGE e JOSÉ não foi admitido em virtude da (1) não demonstração de ofensa à legislação federal; (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e, (3) não comprovação da divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguiu-se agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, em virtude da sua intempestividade.

O agravo interno interposto por JORGE e JOSÉ foi provido para conhecer do agravo em recurso especial e, dessa forma, não se conhecer do apelo nobre, com reconsideração da decisão anterior, em ementa assim indexada:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA. AÇÃO DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73 E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 607).*

Os embargos de declaração opostos por JORGE e JOSÉ foram rejeitados, em decisão unipessoal, cuja ementa ficou assim vazada:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS (e-STJ, fl. 646).*

Nas razões do presente agravo interno, JORGE e JOSÉ alegaram que **(1)** não há necessidade de demonstração da divergência jurisprudencial, pois o tema em debate envolve jurisprudência pacificada pelo STJ; **(2)** em situações especialíssimas, é possível controlar, no âmbito do especial, o montante arbitrado, pela instância ordinária, a título de dano moral; **(3)** a Súmula nº 7 do STJ deve ser afastada porque, nos casos de dano moral fixados de forma exorbitante ou irrisória, é possível sua apreciação pelo STJ; **(4)** é cabível a reavaliação de provas no âmbito do recurso especial; **(5)** foram ofendidos os arts. 186 e 927, ambos do CC/02; **(6)** JORGE assinou o instrumento de alteração de contrato social como testemunha; **(7)** JORGE não foi contratado para atuar em sua atividade profissional; **(8)** a matéria foi toda prequestionada; **(9)** a multa, antes imposta, deve ser cancelada porque seus recursos não possuem o intuito protetatório; e, **(10)** não é caso de incidência da Súmula nº 284 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 689/692).

Intimados JORGE e JOSÉ insistiram no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 694 e 697/700).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.747 - SP
(2017/0166690-5)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: JORGE ARGACHOFF FILHO
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO DIAS DE SA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO - SP067245
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA CONCEICAO SILVA
ADVOGADOS	: ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
	PATRÍCIA PANISA - SP156393
	CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
	GEOVANA FAGUNDES GARCÍA - SP375070
	STEPHANIE MORGANTI RODRIGUES - SP362568
INTERES.	: LEILA SUELICE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR - SP066159
INTERES.	: DISKSOFT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
INTERES.	: PAULO SIQUEIROS
INTERES.	: ED ROY NICHOLSON
INTERES.	: SALVADOR DE OLIVEIRA
INTERES.	: RUBEN ELIA EFEICHE
INTERES.	: SISENANDO SANTANA DE FRANÇA JUNIOR
INTERES.	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO SOCIAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CLAROS E CONCATENADOS. ILAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.747 - SP
(2017/0166690-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JORGE ARGACHOFF FILHO
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DIAS DE SA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO - SP067245
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA CONCEICAO SILVA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
PATRÍCIA PANISA - SP156393
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
GEOVANA FAGUNDES GARCÍA - SP375070
STEPHANIE MORGANTI RODRIGUES - SP362568
INTERES. : LEILA SUELICE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR - SP066159
INTERES. : DISKSOFT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA
LTDA - ME
INTERES. : PAULO SIQUEIROS
INTERES. : ED ROY NICHOLSON
INTERES. : SALVADOR DE OLIVEIRA
INTERES. : RUBEN ELIA EFEICHE
INTERES. : SISENANDO SANTANA DE FRANÇA JUNIOR
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, LEILA promoveu ação de nulidade de contrato social cumulada com indenização por danos materiais e morais contra JORGE, JOSÉ, DISKSOFT, PAULO e MARIA, narrando que suportou danos em razão de seu nome constar, de forma ilícita e fraudulenta, como sócia da referida empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença de parcial procedência foi reformada pelo Tribunal de origem para estender a condenação a JORGE e JOSÉ.

Não admitido seu apelo nobre, JORGE e JOSÉ manejaram agravo em recurso especial que foi conhecido para não se conhecer do apelo nobre, em virtude da incidência da Súmula nº 284 do STF e por não comprovação da divergência jurisprudencial.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, JORGE e JOSÉ se insurgiram contra o aresto recorrido, que os condenou ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que não possuem responsabilidade pelo acréscimo do nome de LEILA quando da transferência societária ocorrida.

No caso dos autos, constatou-se que, nas razões do especial, JORGE e JOSÉ não apresentaram argumentos claros e concatenados quanto a ofensa aos arts. 186 e 927, ambos do CC/02, mas apenas ilações genéricas, não explicitando, de forma objetiva e inequívoca, os motivos de seu inconformismo no tocante aos dispositivos tidos por contrariados.

Ficou ressaltado que não basta a mera indicação dos dispositivos legais supostamente violados, fazendo incidir, à hipótese, o teor da Súmula nº 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Ademais, o dissídio jurisprudencial jurisprudencial viabilizador do recurso não foi demonstrado (art. 105, III, c, da CF).

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário que a parte realize o devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto, verificou-se que JORGE e JOSÉ não se desincumbiram dessa tarefa, uma vez que, além de se limitar a transcrever ementas e partes de julgados apontados como paradigmas, não procederam ao devido cotejo analítico.

Em suma, o não preenchimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ inviabilizou o exame do apontado dissídio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Quanto à alegada ofensa aos arts. 186 e 927 do CC/02

Verifica-se nas razões do especial que JORGE e JOSÉ não apresentaram argumentos claros e concatenados, mas apenas ilações genéricas, não explicitando de forma objetiva e inequívoca os motivos de seu inconformismo no tocante aos dispositivos tidos por contrariados.

Ressalte-se que não basta a mera indicação dos dispositivos legais supostamente violados, fazendo incidir, à hipótese, o teor da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A propósito, vejam-se os precedentes:

[...]

Do dissídio jurisprudencial

Por derradeiro, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso não foi demonstrado (art. 105, III, c, da CF).

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário que a parte realize o devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que JORGE e JOSÉ não se desincumbiram dessa tarefa uma vez que além de se limitar a transcrever ementas e partes de julgados apontados como paradigmas, não procederam ao devido cotejo analítico.

Em suma, o não preenchimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, inviabiliza o exame do apontado dissídio.

A respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

[...]

Em razão da inaplicabilidade das regras do NCPC, deixo de apreciar tema referente à majoração dos honorários advocatícios.

*Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno, para reconhecer a tempestividade do recurso especial, **CONHECENDO** do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do apelo nobre.*

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC)
(e-STJ, fls. 610/613 - destaque no original).

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificado o não provimento do presente agravo interno, condeno JORGE e JOSÉ ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC, observado, se for o caso, o disposto no art. 98 do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0166690-5

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.132.747 /
SP

Números Origem: 02104876120088260100 2104876120088260100

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JORGE ARGACHOFF FILHO
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO DIAS DE SA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO - SP067245
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA CONCEICAO SILVA
ADVOGADOS	: ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
	PATRÍCIA PANISA - SP156393
	CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
	GEOVANA FAGUNDES GARCÍA - SP375070
	STEPHANIE MORGANTI RODRIGUES - SP362568
INTERES.	: LEILA SUELICE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR - SP066159
INTERES.	: DISKSOFT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
INTERES.	: PAULO SIQUEIROS
INTERES.	: ED ROY NICHOLSON
INTERES.	: SALVADOR DE OLIVEIRA
INTERES.	: RUBEN ELIA EFEICHE
INTERES.	: SISENANDO SANTANA DE FRANÇA JUNIOR
INTERES.	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JORGE ARGACHOFF FILHO
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO DIAS DE SA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO - SP067245
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA CONCEICAO SILVA
ADVOGADOS	: ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATRÍCIA PANISA - SP156393
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
GEOVANA FAGUNDES GARCÍA - SP375070
STEPHANIE MORGANTI RODRIGUES - SP362568
INTERES. : LEILA SUELICE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR - SP066159
INTERES. : DISKSOFT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA -
ME
INTERES. : PAULO SIQUEIROS
INTERES. : ED ROY NICHOLSON
INTERES. : SALVADOR DE OLIVEIRA
INTERES. : RUBEN ELIA EFEICHE
INTERES. : SISENANDO SANTANA DE FRANÇA JUNIOR
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.